

LEI Nº 325/2009

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, ESTADO DA BAHIA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IV - disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- V - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII - critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- IX - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- X - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XI - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XII - definição de critérios para início de novos projetos;
- XIII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIV - incentivo à participação popular;
- XV - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2010, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2010 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentária para 2010 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º - Excepcionalmente, por ser o primeiro ano de um mandato, considerando que o Plano Plurianual será elaborado até 31 de agosto de 2010, o anexo de metas e prioridades será apresentado no mesmo período, como uma lei aditiva a esta lei.

CAPÍTULO II
Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentárias Anual
Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº. 4.320/64;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações pela Emenda Constitucional nº 53/2006;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento no disposto da Emenda Constitucional nº. 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2010 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2009, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - O Poder legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 30 de Julho de 2009, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 – Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentária entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 11 – A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórias à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º - Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 13 - Na lei orçamentária para o exercício de 2010, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e da Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2010, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO III
Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários
Seção I
Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2010 às despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Sobre a Receita Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18 – A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2010, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativo, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumentos inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19 – A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - instituição, por lei específica, da Constituição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 21 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2010.

§ 2º - No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2010 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforma discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

Art. 23 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminado o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2011, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas;

a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;

b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II - para redução das despesas:

a - utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000 o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2010, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas com benefícios previdenciários;

III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV - as despesas com PASEP;

V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com recursos dos Orçamentos

Art. 26 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º - A Lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

CAPÍTULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos à Entidades Públicas e Privadas

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2010 por no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 31 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 32 – As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33 – As transferência de recursos às entidades previstas neste capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da lei Nº 8666/1993, ou de outra lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º - compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º - É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º - Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 34 – É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único – As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 35 – A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra,, inclusive Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, como também o limite da Emenda Constitucional nº 25.

Parágrafo único – O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforma determina o art. 167 inciso VI da Constituição da República.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 36 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênios, o qual conterà o respectivo plano de trabalho, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37 – O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010, as metas bimestrais de arrecadação a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 13º e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º - O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2010.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

CAPÍTULO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38 – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2010 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos.

Parágrafo único – Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2010, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2009.

CAPÍTULO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, soa consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 40 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2010, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 41 – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

- I - elaboração da proposta orçamentária de 2010, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2010.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2010 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º - A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 44 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiros efetivamente ocorridos.

Art. 45 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 de Lei nº. 4.320/1964.

Art. 46 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 47 – Se o projeto de lei orçamentária de 2010 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2009, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - PIS-PASEP;
- V - demais despesas correntes que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI - outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º - As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2010, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º - Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2010 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 48 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº. 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas e Prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, em 30 de Junho de 2009.

ISMAR JACOBINA DE SANTANA
Prefeito

ANEXO

METAS FISCAIS

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentária para 2010, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento para o exercício de 2010.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2010 e as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesas totais realizada, e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2010.

I – PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

As metas fiscais para o exercício de 2010, que servirão de base para a elaboração do orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

- 1 – ampliação da receita tributária, mediante recadastramento de imóveis.
- 2 – adequação das despesas correntes à arrecadação.
- 3 – redução significativa do déficit financeiro.
- 4 – incremento dos projetos alocados no plano plurianual de Ações.

II – METAS FISCAIS

As metas fiscais para o exercício de 2010 estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas nestes documentos.

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizada para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na contadoria municipal.

1 – METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

As metas relativas à receita para 2010 estão consolidadas em nível de Município.

Critérios e premissas utilizadas:

- incremento de 10% na arrecadação tributária de 2010, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização fazendária;
- incremento na arrecadação de 2010, tendo em vista as ações realizadas em 2008 e a serem desenvolvidas em 2009, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- projeção dos efeitos inflacionários estimados em 6%, com base na variação do índice de preços;

- crescimento na economia do Município em 1% em relação ao exercício de 2008, em função do volume de licença para edificação ou outro qualquer fator relevante que venha a afetar a receita, aumentando ou diminuindo-a;

- demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000, destacando-se os principais itens.

- a) impostos;
- b) contribuições sociais;
- c) taxas;
- d) concessões e permissões.

I - Dentre as medidas de compensação poderão ser adotadas as seguintes:

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;

- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;

- ampliação da utilização da Contribuição de Melhoria como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas;

II - A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

2 – METAS RELATIVAS ÀS DESPESAS

A projeção das metas financeiras de despesas para os exercícios subseqüentes decorre da estimativa da receita total para cada ano, deduzida a margem de 10% destinada à geração de resultado nominal positivo.

Critérios e premissas utilizadas:

I - o valor total anual projetado para as despesas será igual ou 90% sobre a receita total anual projetada, podendo tal percentual oscilar ao longo do exercício;

II - a variação percentual de 10% refere-se à margem para a geração de resultado nominal positivo, destinado ao pagamento de Restos a Pagar;

III - no valor projetado para a despesa total, está incluída uma margem para fazer frente à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa e às novas despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00;

IV - gastos, nas áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, conforme informações dos órgãos com indicação dos critérios utilizados;

V - despesa com pessoal e encargos sociais, pó Poder, programada para 2010, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação á receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000;

VI - recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal;

VII - detalhamento dos principais custos médios utilizados na elaboração do orçamento, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

VIII - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, em 30 de Junho de 2009.

ISMAR JACOBINA DE SANTANA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 1 – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

01 – PROGRAMA:

1000 – Transparência do Legislativo

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1015	Reforma, Construção e Manut. Do Legislativo	2010	16.500,00
2001	Manutenção do Plenário da Câmara	2010	381.150,00
2002	Manutenção das atividades do Poder Legislativo	2010	496.100,00
Total do Programa		2010	893.750,00
Total do Órgão			893.750,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 2 – GABINETE DO PREFEITO

01 – PROGRAMA:

2000 – Administração com Eficiência

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
2003	Manutenção do Gabinete do Prefeito	2010	60.500,00
2004	Manutenção dos Serviços do Gabinete do Prefeito	2010	517.880,00
Total do Programa		2010	578.380,00
Total do Órgão			578.380,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 3 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

01 – PROGRAMA:

2000 – Administração com Eficiência

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
2005	Manutenção Da Secretaria de Administração	2010	1.784.750,00
2005	Pagamento da Dívida do Município	2010	459.800,00
Total do Programa		2010	2.244.550,00
Total do Órgão			2.244.550,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 4 – SECRETARIA DE FINANÇAS

01 – PROGRAMA:

2000 – Administração com Eficiência

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
2007	Manutenção da Secretaria de Finanças	2010	453.750,00
2008	Melhoria do Sistema de Arrecadação e Fiscalização	2010	7.260,00
2009	Reserva de Contingência	2010	611.050,00
Total do Programa		2010	1.072.060,00
Total do Órgão			1.072.060,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 5 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

01 – PROGRAMA:

4000 – Educação para Todos

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1002	Construção, Reforma e Manutenção de Obras Educacional	2010	60.500,00
2010	Manutenção do Dinheiro Escola	2010	14.520,00
2011	Manutenção da Secretaria de Educação e dependência	2010	1.328.580,00
2012	Manutenção do Ensino Pré-Escolar	2010	48.400,00
2013	Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB	2010	4.187.150,00
2014	Manutenção do Ensino de 2º Grau	2010	20.570,00
2015	Manutenção do Programa Alimentação Escolar – PNAE/PNAP/PNAC	2010	133.100,00
2016	Manutenção de Programas de Convênios com a Educação	2010	240.350,00
2034	Gestão dos Recursos do Salário Educação	2010	181.500,00
2035	Gestão dos recursos do PNATE	2010	72.600,00
Total do Programa		2010	6.287.270,00
Total do Órgão			6.287.270,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 6 – SECRETARIA DE ESPORTE, TURISMO E LAZER

01 – PROGRAMA:

2000 – Administração com Eficiência

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1003	Construção, Ampliação, Reforma de Obras de Lazer e Esporte Amador	2010	28.050,00
1004	Incentivo a Cultura	2010	17.600,00
1005	Programa de Infra-Estrutura	2010	18.150,00
2017	Manutenção das Festividades Tradicionais	2010	78.650,00
2018	Programa de Apoio e Incentivo ao Esporte Amador	2010	77.440,00
Total do Programa		2010	219.890,00
Total do Órgão			219.890,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 7 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

01 – PROGRAMA:

3000 – Educação para Todos

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1006	Melhoria e Expansão da Rede Física de Saúde	2010	49.940,00
2019	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – FMS	2010	1.721.830,00
2020	PAB – Piso de Atenção Básica	2010	429.550,00
2021	PAB Ações Básicas de Vigilância Sanitária	2010	12.100,00
2022	PAB – Programa de Agentes Comunitários – PACS	2010	114.950,00
2023	PAB – Programa de Saúde na Família – PSF	2010	974.050,00
2024	PAB – Programa de Farmácia Básica	2010	24.200,00
2025	Manutenção do Programa de Vigilância Epidemiológica		32.670,00
Total do Programa			3.359.290,00
Total do Órgão			3.359.290,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 8 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

01 – PROGRAMA:

5000 – Assistência Social

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1007	Construções e Manutenções Comunitárias	2010	36.300,00
1008	Construção e Manutenção de Redes de Saneamento Básico	2010	21.560,00
1009	Programa de Melhoria Habitacionais	2010	25.410,00
2026	Manutenção da Secretaria de Bem Estar Social	2010	143.660,00
2033	Gestão dos Recursos do FIES	2010	72.600,00
2037	CRAS – Centro de Reforma a Assistência Social	2010	77.440,00
2038	Manutenção do Conselho Tutelar	2010	22.990,00
2040	Manutenção dos Recursos da FNAS	2010	126.060,00
2041	Manutenção dos Recursos do IGD	2010	66.000,00
Total do Programa		2010	592.020,00
Total do Órgão			592.020,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 9 – SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS

01 – PROGRAMA:

2000 – Administração com Eficiência

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1001	Construção de um Complexo Policial	2010	46.970,00
1010	Construção, Reforma e Ampliação de Obras Públicas	2010	89.650,00
1011	Construção e Restauração de Praças e Jardins	2010	35.200,00
1012	Construção de Manutenção de Vias	2010	90.200,00
2027	Ampliação e Manutenção do Sistema de Iluminação	2010	42.350,00
2028	Manutenção da Limpeza Pública	2010	302.500,00
2029	Manutenção da Divisão de Obras e Serviços	2010	321.860,00
2036	Gestão dos recursos do CIDE	2010	66.550,00
2039	Gestão dos Recursos do FEP/ROYALTIES	2010	132.000,00
Total do Programa		2010	1.127.280,00
Total do Órgão			1.127.280,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 10 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

01 – PROGRAMA:

2000 – Administração com Eficiência

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1013	Reforma do Centro Abastecimento e Outras Obras do Setor	2010	29.700,00
2030	Programa de Incentivo a Indústria e Comércio	2010	12.100,00
2031	Incentivo a Agricultura	2010	24.200,00
Total do Programa		2010	66.000,00
Total do Órgão			66.000,00

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Santa Luzia - Bahia

Em Real (R\$)

ANEXO I (Art. 165, § 2º da C.F.) – INFORMAÇÕES POR PROGRAMA – OBJETIVOS, AÇÕES E METAS

ÓRGÃO: 11 – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS

01 – PROGRAMA:

2000 – Administração com Eficiência

COD.	PROJETO/ATIVIDADE	ANO	PREVISÃO
1014	Reforma e Ampliação de Estradas e Outras Obras	2010	53.350,00
2032	Manutenção do Departamento de Estradas e Rodagens	2010	193.160,00
Total do Programa		2010	246.510,00
Total do Órgão			246.510,00